



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014606/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente FRICHE VALLE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho, contrato ou regulamento da empresa, condiciona a conversão das férias em pecúnia ao requisito de assiduidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 151/162, interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG de fls. 136/140, a qual julgou procedente o lançamento do DEBCAD 37.238.773-0, relativo às contribuições sociais destinadas às entidades denominadas “Terceiros” e não recolhidas aos cofres públicos, incidentes sobre a) cestas básicas fornecidas aos empregados, sem a devida inscrição no PAT; e b) assiduidade, conforme relatório fiscal às fls. 52/66.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 90/126, assim sintetizada na decisão recorrida:

Diz que concorda que não era inscrita no PAT no período autuado e diz que efetivou o recolhimento dos valores exigidos a este título com desconto de 50% em multas para pagamento à vista.

No entanto, discorda da exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por abono assiduidade, em decorrência do caráter indenizatório da verba disponibilizada ao empregado.

Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, inciso I, e alega que quando a verba possui caráter indenizatório não há que se falar em sua inclusão no salário de contribuição.

Cita doutrina no sentido de que "as férias indenizadas não tem incidência da contribuição [...]".

Aduz que a remuneração pelo trabalho não se confunde com as verbas pagas a título de indenização ou abono pecuniário. O empregado adquire dias de férias passíveis de indenização se for assíduo ao trabalho. Esses dias de férias são disponíveis ao trabalhador e podem ser compensados com o recebimento de abono pecuniário, o que configura indenização. O trabalhador faltoso não possui o mesmo direito já que seus dias de falta o impossibilitam de dispor de parte das férias e conseqüente indenização.

Alega que se a CLT dá à verba caráter indenizatório não seria a Convenção Coletiva que poderia retirar tal natureza. A Convenção Coletiva não cria condicionante, apenas dispõe sobre o momento do recebimento da indenização, o que não afasta seu caráter indenizatório. Cita jurisprudência.

Conclui que não incide contribuição sobre o "abono-assiduidade", considerado indenizatório, uma vez que não representa contraprestação de serviços prestados, devendo o débito constituído ser anulado.

Argumenta que a fiscalização cometeu evidente equívoco quando atribuiu impugnante a realização de contabilidade contraditória sobre a incidência das contribuições sociais sobre a verba indenizatória. Segundo fundamentação do Auto de Infração, a impugnante "oferece à tributação a rubrica assiduidade quando paga no retorno das férias e não oferece à tributação quando paga na rescisão do contrato de trabalho" —A- informação -não condiz com a realidade, pois em nenhuma hipótese a impugnante recolheu as contribuições discutidas sobre o abono assiduidade. Seja pela dispensa, seja no retorno das férias, não é exigível o tributo.

Requer seja anulado o Auto de Infração no que se refere as contribuições incidentes sobre pagamentos realizados a título de abono assiduidade.

Diz que a parte não impugnada foi quitada, o que põe termo à obrigação.

Requer a homologação do pagamento e a extinção do processo administrativo.

A DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 136/140):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/09/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

O abono ou gratificação de férias concedido em virtude de fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecido ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho, integra o salário-de-contribuição.

A recorrente, intimada da decisão de primeira instância em 15/10/2010 (fl.150), apresentou recurso voluntário em 12/11/2010 (fls. 152/162).

Em suas razões, a recorrente reiterou os argumentos da Impugnação sobre o abono assiduidade pago, alegando que configuraria verba indenizatória, não integrando o salário de contribuição, a teor do art. 28, §9º, alínea “e”, item 7, da Lei 8.212/91. Cita jurisprudência judicial e argumenta que atos do poder executivo não poderiam alterar a natureza jurídica das prestações pagas pelos empregadores apenas para que sobre elas incidam as contribuições previdenciárias.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor do abono de férias. A recorrente defende que o valor do abono de férias pago não se integra ao salário de contribuição, a teor do artigo 28, §9º, “e”, “6”, da Lei nº 8.212, de 1991, a seguir reproduzido:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

e) as importâncias:

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

A autuação justificou o lançamento sobre essas verbas consignado que elas estariam vinculadas a cláusulas de assiduidade (fl.40). A decisão recorrida ratificou esse entendimento, apontando que a existência de convenção coletiva de trabalho vinculando o abono ao fator assiduidade afastaria o artigo 144 da CLT e, por consequência, o valor pago integraria o salário de contribuição.

Merece reparos a decisão recorrida. Vejamos.

O abono previsto no art. 144 CLT exige: pacto prévio, seja por contrato individual, seja por contrato coletivo; teto de 20 dias do salário quando do gozo de férias; pago em função das férias.

Não há nos autos qualquer evidência de que a norma trabalhista tenha sido infringida: houve pacto prévio, os valores pagos não excederam 20 dias e o pagamento decorreu de férias. Entendo que o estabelecimento de um critério objetivo para a concessão dessa vantagem não tem o condão de alterar sua natureza, de modo a atrair a tributação.

Já existe jurisprudência consolidada neste Conselho no sentido de que o fato de o abono estar condicionado ao fator assiduidade não alteraria sua natureza não remuneratória e, portanto, não haveria incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o assunto, manifestou-se o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa no Acórdão nº 9202-008.018 proferido pela 2ª Turma da CSRF em decorrência de Recurso Especial

interposto pela PGFN. Peço vênia para reproduzir os seguintes excertos do voto condutor, cujas razões de decidir acompanho:

O cerne da questão a ser decidida é se os valores pagos pela empresa no caso em tela enquadra-se na hipótese referida nos artigos 143 e 144 da CLT.

Conforme Relatório Fiscal, os pagamentos foram feitos com base na Convenção Coletiva de Trabalho que previa o pagamento do abono, condicionado a que, no período aquisitivo o empregado atendesse a requisito de assiduidade.

2.4. Constitui base de cálculo do presente crédito previdenciário o valor da remuneração paga aos segurados empregados, apurado com base nas Folhas de Pagamento apresentadas ao fisco em meio digital, não declarado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme discriminado no ANEXO I.

2.5. Esclarecemos que foram consideradas bases de cálculo a critério desta auditoria, os pagamentos de Abono de Férias de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, dado que **o pagamento do citado abono está vinculado ao fator assiduidade dos trabalhadores.**

2.5.1. A empresa reconheceu parte da base de cálculo, para as quais efetuou o devido recolhimento e a respectiva declaração em GFIP, ficando a declarar e a recolher, basicamente, os valores pagos quando da rescisão do contrato de trabalho dos segurados empregados.

Pois bem, sobre a incidência ou não da Contribuição Previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono de férias, verifica-se que, tanto a CLT quanto a Lei nº 8.212, de 1991 expressamente desvinculam essa rubrica da remuneração, o que lhe afasta, também, do conceito de Salário-de-Contribuição. Este Colegiado, aliás, já se posicionou sobre essa questão. Confira-se:

ABONO DE FÉRIAS. O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho. (Acórdão nº 9202-00.485, de 09 de março de 2010)

O que se discute especificamente neste processo é a circunstância de que a Convenção Coletiva, ao prever o pagamento do abono, o condicionou à assiduidade e se tal exigência desnaturaria o abono de férias para fins de sua classificação no conceito de remuneração e, conseqüentemente, de Salário-de-Contribuição.

Em recentíssimo julgado, proferido na sessão de maio de 2019, da qual eu próprio participei, se decidiu, por unanimidade, que o fato de o pagamento do abono estar condicionado ao fator assiduidade não alteraria sua natureza não remuneratória e, portanto, não haveria incidência da Contribuição Previdenciária. Trata-se do Acórdão 9202-007.857, proferido na Sessão de 21 de maio de 2019, de Relatoria da Conselheira Ana Paula Fernandes. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

As situações são idênticas e não há razão para dar a este processo outro encaminhamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento. (Grifou-se)

Seguem ementas de outros julgados emitidos neste Conselho acerca do tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO À ASSIDUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. A vinculação do direito à percepção do abono de férias e do montante a ser percebido como abono de férias à assiduidade nos doze meses que antecedem à concessão das férias não descaracteriza a natureza de abono de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 144), mas a atesta. Isso porque, o próprio direito às férias guarda relação com a assiduidade, em face do disposto no art. 130 da CLT. Assim, ao vincular o abono à assiduidade, a norma posta no exercício da autonomia privada dos particulares respeitou a mesma ponderação axiológica que pautou o legislador ao positivar a regra do art. 130 da CLT, revelando que o abono consubstancia-se em verdadeiro abono de férias.

(Acórdão nº 2401-007.784, de 8/7/2020)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO VEDADOS POR LEI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos de acordo, convenção coletiva de trabalho, contrato ou regulamento, condicione-se a concessão do benefício a requisitos como assiduidade ou tempo de serviço.

(Acórdão nº 9202-009.264, de 19/11/2020)

Dessa feita, entendo que deve ser afastada a exigência relacionada ao abono de férias.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez